



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Procuradoria de Contas

TC-2218.989.17-6

Fl. 1

Processo nº:	TC-2218.989.17-6
Órgão:	Instituto de Previdência Municipal de Caieiras – IPREM
Gestor(a):	Fernando Cesar Donizette Pacola
Período:	01/01/2017 a 18/12/2017
Gestor(a):	Eduardo Satrapa
Período:	19/12/2017 a 31/12/2017
População (2010) ¹ :	86.529
Exercício:	2017
Matéria:	Balanço Geral do Exercício

RELATÓRIO

Em exame, nos termos do art. 71, inc. II, c/c art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, inc. XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. III, da Lei Complementar Estadual 709/1993, as contas dos gestores responsáveis pelo Regime Próprio de Previdência Social em epígrafe, do Município de Caieiras.

De modo a contextualizar a análise, oportuno trazer os indicadores do exercício² e a síntese do apurado pela Fiscalização (evento 13.57):

Indicadores 2017		Fonte
Variação PIB nacional	1,00%	IBGE
SELIC acumulada no período (1ª de janeiro a 29 de dezembro)	9,91%	Banco Central
Inflação no período (IPCA)	2,95%	IBGE
Ibovespa anual	15,00%	B3
Síntese do apurado após concluída a instrução processual		
Despesas administrativas (limite: 2%)	9,16%	Fls.12
Meta atuarial definida pelo Instituto de Previdência	9,13%	IPCA + 6%
Rentabilidade dos investimentos do Instituto	12,05%	Fls.23
Rentabilidade REAL dos investimentos (expurgada inflação)	8,84%	MPC
Meta atuarial foi atingida?	Sim	MPC
Resultado atuarial no exercício déficit	R\$ 79.263.269,14	DRAA
Investimentos respeitaram os limites da Resolução CMN 3.922/2010	Sim	Fls.25
Certificado de Regularidade Previdenciária durante todo o exercício?	Sim	Fls.24

¹ Fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/>

² PIB: IBGE (Contas Nacionais Trimestrais: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/2121/cnt_2017_4tri.pdf); SELIC acumulada: Banco Central (<https://www.bcb.gov.br/https/selic/selicacumul.asp?frame=1>); IPCA no período: IBGE (<https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=7236>); Ibovespa anual: B3 (http://www.b3.com.br/pt_br/market-data-e-indices/indices/indices-amplos/indice-ibovespa-ibovespa-estatisticas-historicas.htm). IMA-B: ANBIMA (https://www.anbima.com.br/pt_br/informar/precos-e-indices/indices/ima.htm). Meta atuarial obtida pela fórmula = $((1+meta)*(1+inflação))-1$. Rentabilidade real obtida pela fórmula = $((1+rentabilidade)/(1+inflação))-1$.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/20QcAcq



Garantidos o contraditório e a ampla defesa, foram apresentadas justificativas pelo Instituto de Previdência, representado por seu Presidente, Sr. Eduardo Satrapa, em peça subscrita pelo Procurador Geral do Município, Sr. Hermano Almeida Leitão (evento 23).

Após solicitação deste Ministério Público de Contas (evento 32.1), a Assessoria Técnico-Jurídica, em percuente análise sob o enfoque econômico-financeiro das alegações e documentações apresentadas, opinou pela **irregularidade** da prestação de contas em exame (evento 48.1).

Tornam os autos com vista ao Ministério Público de Contas para sua atuação como fiscal da ordem jurídica.

É o relatório.

ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO.

A Fiscalização apontou que não foram indicadas metas para as ações, inviabilizando a aferição de seu atingimento e denotando falha no planejamento (evento 13.57, fls. 02/03).

Garantido o contraditório, o RPPS sustentou que não cabe o estabelecimento de metas para as suas ações governamentais desenvolvidas, vez que o relatório de atividades já explicou, detalhadamente, os programas e ações da Entidade.

Frisou, contudo, que ficará atento às orientações deste Tribunal e que as falhas apontadas são passivas de recomendação e não de juízo de irregularidade (evento 23.1, fls. 02/04).

Acerca do tema, o MPC entende que a falha não foi suficientemente justificada pelo RPPS, contribuindo para o juízo de **irregularidade** do balanço.

Nessa esteira, em consulta aos Relatórios de Fiscalização dos exercícios de 2018³ e 2019⁴, verifica-se que, não só a falha se repetiu, como também as justificativas do RPPS no sentido de que não caberia o estabelecimento de metas para as suas ações governamentais.

As alegações da defesa causam preocupação, vez que relevam o desconhecimento do RPPS sobre planejamento estratégico e gestão pública, o que afronta o art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal⁵.

³ TC-2547.989.18-6, evento 9.72, fls. 03

⁴ TC-2912.989.19-4, evento 11.79, fls. 03

⁵ Lei Complementar 101/2000, art. 1º, §1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas





A.2.1 – CONSELHO FISCAL.

A.2.2 – APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO.

A.2.3 – COMITÊ DE INVESTIMENTOS.

A Fiscalização apontou que o Instituto de Previdência não comprovou, para os membros do Conselho Fiscal, a experiência profissional e conhecimentos técnicos compatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos do órgão (Resolução CMN 3.922/2010, art. 1º, §2º).

Verificou que a Lei Complementar Municipal 4.397/2010 não elenca critérios de qualificação profissional para a eleição dos membros do Conselho de Administração.

Constatou o desrespeito à Lei Complementar Municipal 4.397/2010, eis que no exercício foram eleitos apenas 2 membros titulares para o Conselho Fiscal (o art. 16, da LCM 4.397/2010 prevê 3 membros titulares e 3 suplentes⁶) e 4 membros titulares para o Conselho de Administração (o art. 14, da LCM 4.397/2010 prevê 8 membros titulares e 8 suplentes⁷).

No mesmo sentido, houve desrespeito ao Regimento Interno do Comitê de Investimentos, que prevê 3 membros em sua composição (no exercício apenas 2 membros fizeram parte do Comitê).

Noticiou que foram eleitos membros do Conselho de Administração que possuem nível de escolaridade, em princípio, incompatível com a atividade, entendimento e complexidade, em desrespeito ao art. 1º, §2º, da Resolução CMN 3.922/2010⁸.

Destacou que um dos membros do Comitê de Investimentos não possui certificado ANBIMA CPA-10.

de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

⁶ LCM 4.397/2010, art.16 - O Conselho Fiscal do IPREM - CAIEIRAS, será constituído de três membros titulares e seus respectivos suplentes, dentre os funcionários efetivos estáveis e os aposentados, eleitos na forma regulamentar, observada a seguinte representação:

⁷ LCM 4.397/2010, art.14 - O Conselho Administrativo do IPREM - CAIEIRAS, será constituído de 08 (oito) membros titulares e seus respectivos suplentes, dentre os funcionários efetivos estáveis, da seguinte forma:

⁸ Resolução CMN 3.922/2010, art. 1º, §2º. Para assegurar o cumprimento dos princípios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social e os demais participantes do processo decisório dos investimentos deverão comprovar experiência profissional e conhecimento técnico conforme requisitos estabelecidos nas normas gerais desses regimes.





Indicou que os investimentos realizados no exercício em exame não estão totalmente aderentes à política de investimentos traçadas.

Lembrou que o responsável pela gestão dos recursos do RPPS, de 18/12/2017 a 31/12/2017, não comprovou experiência profissional e conhecimentos técnicos, como exige o art. 1º, §2º, da Resolução CMN 3.922/2010

Ao final, noticiou que a Lei Complementar Municipal 4.397/2010 não indica expressamente quem serão os responsáveis por assinar as autorizações para as movimentações financeiras e aplicações de recursos (APR) (evento 13.57, fls. 04/09).

Em sua defesa, o RPPS apresentou certificado CGRPPS de membro do Conselho Fiscal e, portanto, entendeu estar sanada a falha de certificação desse membro.

Sustentou que a falta de membros nos conselhos se deve ao desinteresse de servidores do Legislativo. Enfatizou, porém, que o RPPS tomou todas as atitudes a seu alcance para que a vaga fosse provida.

Arrazoou que o Regulamento Geral de Eleição para a Composição dos Conselhos Administrativo e Fiscal prevê as condições para participação dos candidatos aos Membros do Conselho Fiscal e de Administração em seu art. 2º, alíneas 'a' e 'b'.

Quanto ao nível de escolaridade de membros eleitos para o Conselho de Administração, argumentou que a legislação local não faz exigência de nível de escolaridade necessário para os membros desse Conselho.

O Instituto de Previdência reconheceu que o terceiro cargo do Comitê de Investimentos só foi preenchido no exercício posterior.

Argumentou que não haveria exigência legal para o referido ocupante do Comitê possuir certificação.

Ao final, ressaltou que o desenquadramento de investimentos ocorreu por conta da valorização do ativo; que o responsável pela gestão dos recursos do RPPS possuía experiência profissional e conhecimentos técnicos; e que em 2018, com a edição da Lei Municipal 5.025/2018, passou-se a prever quais seriam os responsáveis do RPPS pela assinatura das APRs (evento 23.1, fls. 04/15).

Na visão do *Parquet* de Contas, as falhas são graves, e ensejam a **irregularidade** do balanço.

Nesse sentido, a própria natureza das funções, a complexidade das decisões a serem tomadas, e o grau de responsabilidade envolvido (eis que decisões equivocadas de gestão, no âmbito dos





Regimes Próprios de Previdência Social, podem ter um expressivo impacto negativo nas finanças do ente por vários anos), demandam que os membros do Conselho Fiscal e do Conselho de Administração possuam conhecimentos específicos para tanto; caso contrário, dificilmente exercerão seu papel de forma plena e satisfatória, em prejuízo não apenas dos beneficiários do RPPS, mas de toda a sociedade local, que deverá arcar com os custos do desequilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência.

Desse modo, a Resolução CMN 3.922/2010 passou a demandar comprovada experiência profissional e conhecimento técnico dos gestores:

Resolução CMN 3.922/2010, art. 1º, §2º. Para assegurar o cumprimento dos princípios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social e os demais participantes do processo decisório dos investimentos deverão comprovar experiência profissional e conhecimento técnico conforme requisitos estabelecidos nas normas gerais desses regimes. [parágrafo incluído pela Resolução CMN 4.604/2017] (destaque do MPC-SP)

Corroborando este entendimento, a exigência de capacitação foi expressamente imposta aos Conselheiros pelo art. 8º-B da Lei 9.717/1998, incluído pela Lei 13.846/2019:

Lei 9.717/1998, art. 8º-B. Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais;

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

IV - ter formação superior.

Parágrafo único. Os requisitos a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social. (destaques do MPC-SP)

A respeito do tema, bem resumiu o Auditor Antonio Carlos dos Santos:

“Neste sentido, recente alteração promovida pela Lei Federal n. 13.846, de 18/06/19, que introduziu o artigo 8º-B à Lei Federal n. 9.717/94, estabeleceu expressamente os requisitos mínimos a que deverão atender tanto os dirigentes da unidade gestora como também os membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos. (...)

Devem ter capacidade técnica para arguir, argumentar e até mesmo discordar dos rumos dados à autarquia previdenciária; tudo tendo como mola propulsora a visão de longo prazo de garantir os pagamentos futuros dos benefícios.

E o progresso normativo não se restringiu somente à certificação e habilitação dos membros destes órgãos colegiados. Tornou-os também solidariamente responsáveis pelo ressarcimento dos prejuízos decorrentes de aplicação em desacordo com a legislação vigente:

*“Art. 8º-A. Os **dirigentes** do ente federativo instituidor do regime próprio de previdência social e da unidade gestora do regime e os **demais responsáveis pelas ações de investimento e aplicação dos recursos previdenciários**, inclusive os consultores, os distribuidores, a instituição financeira administradora da carteira, o fundo de investimentos que tenha recebido os recursos e seus gestores e administradores **serão solidariamente responsáveis**, na medida de sua participação,*





pelo ressarcimento dos prejuízos decorrentes de aplicação em desacordo com a legislação vigente a que tiverem dado causa.” (grifo meu)

Assim, as normas que regem a nomeação dos membros desses Conselhos e do Comitê devem se adequar aos ditames legais.

[...]

RECOMENDO, destarte, que o responsável pelo IPREM envide esforço juntos aos poderes competentes para que sejam realizadas as alterações necessárias das regras de composição destes órgãos coletivos de deliberação de forma a se amoldarem à legislação que organiza os RPPS.” (TCE-SP, TC-002710.989.18, Balanço Geral do RPPS de Pontalinda, Aud. Antonio Carlos dos Santos, decisão transitado em julgado em 17/08/2020, destaques do MPC-SP).

Diante das alegações, é nítido que o RPPS se esquivou do cumprimento das exigências previstas na Resolução CMN 3.922/2010, na Lei 9.717/1998 e na Lei Complementar Municipal 4.397/2010.

Ademais, quanto ao certificado CGRPPS apresentado⁹, este não socorre o RPPS eis que foi emitido em 08/05/2018, portanto, em exercício posterior ao que aqui se analisa.

B.2.2 - DESPESAS ADMINISTRATIVAS.

Acerca das despesas administrativas, a Fiscalização apontou uma extensa lista de irregularidades, a seguir destacadas (evento 13.57, fls. 12/15):

A Entidade em tela realizou gastos administrativos de 9,16%, portanto acima do limite de 2% do valor total das remunerações (servidores ativos), proventos (inativos) e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício anterior ao examinado (inciso VIII, art. 6º da Lei 9.717/98 e artigo 41 e seus incisos da Orientação Normativa SPS nº 02/09).

Aquisição de imóvel para a Sede do Instituto, que não atende ao interesse público, com utilização de recursos dos segurados, para a “oxigenação financeira dos cofres públicos”, em descumprimento ao artigo 38 da Orientação Normativa SPS nº 02/09 e desrespeito ao artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Uso do imóvel adquirido por outro órgão público, expressamente vedado pelo artigo 41, inciso VI, e parágrafo 4º da Orientação Normativa SPS/MPS nº 02/2009 da Previdência Social, configurando utilização indevida dos recursos previdenciários.

Para suportar as despesas de aquisição do imóvel, será necessário reduzir os gastos com despesas administrativas durante 5 anos e “equacionamento de recomposição do cálculo atuarial mediante introdução de Alíquota Suplementar Segregada progressiva em plano de custeio a partir de 2019”.

Não foi realizado prévio empenho da despesa de aquisição do imóvel, em desrespeito ao artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64 e ao artigo 7º, parágrafo 2º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93.

Não foram observados os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência, em descumprimento ao que determina o artigo 1º, parágrafo 1º, inciso I da Resolução CMN nº 3.922/2010.

⁹ Evento 23.3, fls. 01





No exercício do contraditório, o IPREM alegou que houve prévio parecer da Procuradoria Geral do Município, bem como da auditoria “Hermano Almeida Leitão” e consulta jurídica formulada à empresa CONAM (Consultoria em Administração Municipal Ltda.).

Citou os normativos legais que sustentariam a aquisição de imóvel destinado ao uso próprio do RPPS: Lei Municipal 5.010/2017, Lei 9.717/1998 e art. 15, inc. V, da Portaria MPS 402/2008¹⁰.

Argumentou que a aquisição do imóvel foi precedida de avaliação imobiliária, e teve aprovação unânime do Conselho Administrativo e Fiscal do IPREM, em reunião ordinária de 21/12/2017.

Sustentou que a aquisição para uso próprio constituiu aporte no patrimônio líquido da Entidade, sendo incabível a anotação de excesso de despesa do exercício de 2017.

Destacou que o Instituto em 31/12/2017 contava com 5 servidores ao invés de 1 como apontou a Fiscalização (evento 23.1, fls. 21/28).

Instada a se manifestar, a ATJ entendeu que as alegações dos gestores não devem ser aceitas, assim se manifestando (evento 48.1, fls. 06/07):

Em relação aos questionamentos formulados pela Fiscalização, no que tange à aquisição do imóvel situado na Avenida Dr. Armando Pinto, nº 360, Bairro do Cresciúma, Município de Caieiras/SP, terreno com área de 542,50 m2 e construída de 854,37 m2, sendo pavimento inferior: 234,14m2, térreo: 308,61m2 e superior:311,62m2, adquirido para instalação da sede do IPREM em 26/12/2017, no valor de R\$5.900.000,00, a meu ver, em que pese as alegações dos gestores do Instituto, entendo que não possam ser aceitas.

Com efeito, o dispêndio na compra do imóvel, elevou o percentual com despesas administrativas para 9,16%, ultrapassando o limite de 2% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, desatendendo ao inciso VIII, artigo 6º da Lei Federal nº 9.717/98 e artigo 41 e seus incisos da Orientação Normativa SPS nº02/09.

Penso que o Instituto não poderia ter comprado o imóvel da Prefeitura, isto porque, imobilizou parte do seu capital, descumprindo o artigo 3º da Resolução nº 2652/99 do CMN.

Os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário somente podem ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS, ressalvadas as despesas administrativas, nos termos do inciso III, artigo 1º da Lei Federal nº 9.717/98.

A legislação permite, excepcionalmente, a aquisição de imóvel, exclusivo para o funcionamento da sede do Instituto, desde que este formalize o fundo de reserva das sobras das despesas administrativas para esse fim, nos termos dispostos nos incisos III, IV, V, artigo 15 da Portaria MPS nº 402/2008, o que no presente caso, não ocorreu.

Ademais, o inciso VI, artigo 15 da Portaria MPS nº 402/2008, veda a utilização dos bens adquiridos para uso de outro órgão público, ou particular. Ressalto que em torno de 70% do imóvel em questão foi cedido ao Foro Distrital de Caieiras (foto, evento 13.36), sem pagamento de aluguel,

¹⁰ Portaria MPS 402/2008, art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:

(...)

V - a aquisição ou construção de bens imóveis com os recursos destinados à Taxa de Administração restringe-se aos destinados ao uso próprio da unidade gestora do RPPS;





pelo período de 10 (dez) anos, restando 234,14m2, piso inferior, para o funcionamento do Instituto, espaço que considero incompatível com as necessidades do RPPS, posto que no exercício de 2017 contava com apenas 01 (um) funcionário, resultando em perdas financeiras para os segurados.

Soma-se a isto, a inobservância ao artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64, uma vez que o pagamento da compra do imóvel foi efetivado em dezembro de 2017 e a nota de empenho somente foi emitida em 08/05/2018.

Em consonância com a ATJ, o MPC entende que as falhas são graves e ensejam a **irregularidade** do balanço.

Vale destacar que esta irregularidade foi um dos motivos que causaram a reprovação das contas do exercício de 2019, conforme sentença do Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o qual pedimos vênha para transcrever, dada a clareza em expor o problema:

“No que toca à aquisição de imóvel para instalação da sede do Instituto, percebo diversas irregularidades.

Com o objetivo de assegurar que os recursos previdenciários sejam utilizados, precipuamente, no pagamento de benefícios, preservando-se a principal característica institucional dos regimes próprios de previdência social, o inciso III do art. 1º c/c inciso VIII do art. 6º da Lei nº 9.717, de 1998, estabelece que as contribuições e os recursos vinculados ao RPPS somente podem ser utilizados para pagamento de benefícios, ressalvadas as despesas administrativas até determinado limite, conforme parâmetros gerais.

A Secretaria de Previdência editou a Portaria MPS nº 402/2008, estabelecendo, no caput do art. 15, o limite da taxa de administração em até 2% (dois por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS relativos ao exercício financeiro anterior, considerando-se utilização indevida dos recursos previdenciários eventuais despesas que superem esse limite, conforme o inciso IV do § 2º do art. 13 desse ato ministerial.

Embora a aplicação dos recursos previdenciários com a compra ou edificação de imóveis constitua operação, a princípio, vedada no âmbito dos investimentos dos regimes próprios de previdência social, a aquisição desses bens ou a construção de unidade imobiliária são admitidas, excepcionalmente, enquanto destinação dos recursos da taxa de administração, segundo norma prevista no inciso V do art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, conforme se nota:

Art. 15

(...)

V - a aquisição ou construção de bens imóveis com os recursos destinados à Taxa de Administração restringe-se aos destinados ao uso próprio da unidade gestora do RPPS;

Conforme se observa, é verdade que o inciso V do art. 15 da Portaria MPS 402/98 permite a aquisição de bens imóveis destinados ao uso próprio da unidade gestora do RPPS com os recursos destinados à Taxa de Administração. Contudo, existem dos requisitos que devem ser observados.

A norma de regência apresenta duas regras que devem estar presentes para que essas operações sejam consideradas regulares sob o ponto de vista da gestão previdenciária:

I) uma regra relacionada aos recursos que serão utilizados para a aquisição do imóvel;

II) uma regra relacionada à finalidade do imóvel que será comprado.

Quanto à primeira regra, considerando-se, geralmente, o expressivo montante de recursos que são envolvidos na aquisição de um imóvel, poderá ocorrer que os custos previstos para uma operação de aquisição imobiliária ultrapassem o teto anual fixado para as despesas administrativas.

Nessa situação, os custos excedentes poderão ser assumidos diretamente pelo ente federativo com recursos de seu Tesouro, ou, nos termos do que prevê o inciso III do art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008, a unidade gestora do regime próprio poderá, alternativamente, acumular, em cada exercício, reservas com as sobras dos recursos que lhe forem repassados a título de taxa de





administração resultantes da diferença entre o que foi recebido e o que foi gasto com despesas administrativas no ano.

Nesse caso, havendo previsão, no plano de custeio anual, de recursos necessários para a cobertura da taxa de administração, aquele acúmulo de reservas poderá ser realizado, desde que:

I) a taxa de administração, respeitado o limite máximo estabelecido na legislação federal, tenha sido fixada pela legislação do ente federativo em percentual definido, e nunca em termos de percentual máximo (conforme regra constante do inciso IV do art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008); e

II) as sobras acumuladas em cada exercício **tenham sido objeto de registro na contabilidade do RPPS**, segregadas na conta “1.1.4.1.1.14.00 - Aplicações com a Taxa de Administração do RPPS”, providência necessária para lhes conferir a característica de reservas, ou seja, recursos expressamente destacados para prover despesas em exercícios futuros.

O que se nota, contudo, é que o RPPS não dispunha de registro segregado na contabilidade para contabilização das sobras de taxas de administração, o que, em tese, impediria a utilização das “sobras” de taxa de administração. Nada obstante, considerando que, de acordo com o relatado no Balanço Geral do Exercício de 2017, tratado no TC-2218/989/17-6 (Evento: 13.57 – pág. 12), o desembolso de recursos ocorreu em 2017 e o valor de R\$ 5.900.000,00 foi incluído nas despesas administrativas daquele exercício após ajuste, pois a Entidade não havia considerado as despesas de aquisição do imóvel naquele exercício, faço notícia desses achados ao relator das contas daquele exercício, Exma. Auditora Conselheira Substituta Sílvia Monteiro.

Nesse ponto, faço um parêntese para destacar outra irregularidade, qual seja: realização de despesa sem o prévio empenho, ao arrepio da norma contida no caput do art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64.

O que se observa das informações constantes dos autos, é que a assinatura do Contrato de Compra e Venda e o pagamento do imóvel ocorreram no final do exercício de 2017; contudo, apenas em maio do exercício subsequente (2018) ocorreu o efetivo empenho e processamento formal da despesa, em afronta à regra prevista no caput do art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto, também faço notícia desses achados à Exma. Auditora Conselheira Substituta Sílvia Monteiro, relatora das contas do exercício de 2017 do RPPS de Caieiras.

Quanto à segunda regra (relacionada à finalidade do imóvel que será comprado), a legislação proíbe expressamente a aquisição ou construção de imóvel, com recursos da taxa de administração, para finalidade que não a instalação de órgãos do RPPS.

Nesse sentido, quando o imóvel não é inteiramente ocupado pelos órgãos da administração previdenciária, remanescendo, portanto, espaços para instalação e utilização por parte de órgãos ou entidades da administração do Ente Federativo, a legislação prevê que deverá ser estabelecida uma **retribuição** ao RPPS pela **utilização de parte do imóvel**, pagamento que deve sempre espelhar o valor justo da remuneração (aluguel) praticado no mercado.

Nada obstante, nesse caso (utilização de parte do imóvel por órgão ou Entidade do Ente Federativo), o reconhecimento da regularidade da ocupação de parte daquelas áreas por terceiros, ainda que adequadamente remunerada, dependerá da confirmação de que, de fato, **o bem foi comprado precipuamente para uso da entidade previdenciária**, o que se poderá evidenciar, dentre outros, por meio da **demonstração de nível razoável de ocupação do imóvel pela unidade gestora** na execução das atividades relacionadas à administração do RPPS, conforme destacado na Nota Técnica SEI nº 10/2017/CGACI/SRPPS/SPREV-MF.

Quanto a esse aspecto, as informações constantes dos autos colhidas pela nobre equipe de fiscalização dão conta de que o RPPS de Caieiras ocupa um reduzido espaço (234,14 m2) do total de seu imóvel (854,37m2). Isso, pois, a maior parte do imóvel (aproximadamente 70%) foi cedida ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Arquivo: “330. Termo de Cessão”), com prazo de vigência de 10 anos, **sem pagamento de aluguel**, mas somente das despesas de água, energia elétrica e telefone, ficando a cargo do Instituto de Previdência o pagamento das demais despesas e tributos.

Em nenhuma hipótese os imóveis integrantes do patrimônio previdenciário poderão ser cedidos, total ou parcialmente, para utilização gratuita por outros órgãos ou entidades da Administração Pública ou por particulares, regra de veiculação expressa no inciso VI do art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 2008.





A agravar ainda mais o cenário, de acordo com o referido Termo de Cessão, a pequena área do pavimento inferior, que foi separada para o uso do Instituto de Previdência, está sendo compartilhada com a sala da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e outros setores da Administração do Fórum da Comarca de Caieiras. No Arquivo “340. Fotos” – págs. 2/3, a equipe de fiscalização registrou o reduzido espaço ocupado pela Entidade Previdenciária em seu próprio imóvel de 854,37 metros quadrados de área útil construída.

Diante de tudo, fica claro que a Entidade não logrou cumprir as regras previstas na legislação para a aquisição do imóvel e, ainda, **vem descumprindo as regras para manutenção** do imóvel enquanto sede do RPPS.

Ademais, cabe ressaltar que a Mensagem nº 4363, do Prefeito Municipal à Câmara Municipal de Caieiras (Arquivo: “290. Processo de Aquisição do Imóvel” - parte (1), pág. 15), destaca que a venda do imóvel ao Instituto de Previdência visa “possibilitar a oxigenação financeira dos cofres públicos” e que “de maneira alguma será o Foro Distrital desalojado daquele prédio e sim o compartilhará com o IPREM”, o que é expressamente vedado pelo artigo 41, inciso VI, da Orientação Normativa SPS/MPS nº 02/2009 da Previdência Social e, de acordo com o parágrafo 4º do mesmo artigo, configura “utilização indevida dos recursos previdenciários e exigirá o ressarcimento do valor que ultrapassar o limite estabelecido”.

Sendo assim, **DETERMINO** ao gestor que dê pleno atendimento às normas pertinentes, inclusive, buscando a justa retribuição financeira pela utilização de parte do imóvel, a qual deverá espelhar o valor justo da remuneração (aluguel) praticado no mercado.” (TCE-SP, juízo singular, TC-2547.989.18-6, Sentença do Aud. Subs. Cons. Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, j. 15/09/2020) (destaques do original)

Nesse sentido, verifica-se que o RPPS não dispunha de registro segregado na contabilidade para contabilização das sobras de taxas de administração, fato que, em teoria, impediria a utilização das “sobras” de taxa de administração.

Outra regularidade verificada foi a realização de despesa sem o prévio empenho – a assinatura do contrato de compra e venda e o pagamento do imóvel ocorreram no final do exercício de 2017; entretanto, apenas em maio do exercício subsequente (2018) ocorreu o efetivo empenho e processamento formal da despesa. Tal conduta é contrária ao disposto no art. 60, *caput*, da Lei 4.320/1964¹¹.

Não bastasse, o Instituto de Previdência não observou a regra de que “a aquisição ou construção de bens imóveis com os recursos destinados à Taxa de Administração restringe-se aos destinados ao uso próprio da unidade gestora do RPPS”, positivada no art. 15, inc. V, da Portaria MPS 402/2008.

Isso porque, conforme destacou a Fiscalização, o imóvel de 854m² adquirido foi cedido, em sua maior parte, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo com prazo de vigência de 10 anos, sem pagamento de aluguel; enquanto o RPPS ocupa o pavimento inferior, cuja metragem total é de 234m².

¹¹ Lei 4.320/1964, art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.





Por outro lado, ainda que todo o espaço fosse de uso do próprio Instituto de Previdência, resta evidente que a finalidade pública não foi observada, eis que não há razoabilidade em adquirir um imóvel de 854m² para funcionar a sede de um RPPS que conta com apenas 1 servidor (ou mesmo que fossem 5, como alega o Instituto).

C.1.2 - CONTRATOS EXAMINADOS *IN LOCO*. TRANSPARÊNCIA.

A Fiscalização apontou que houve contratação de serviços de cessão de direito de uso de software para o Portal da Transparência, porém sem inserção de informações essenciais naquele Portal, em desrespeito aos princípios da eficiência, eficácia e efetividade, bem como falha no planejamento, combatida pelo art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000 (evento 13.57, fls. 17/18).

Garantido o contraditório, o IPREM sustentou que está adotando as providências para regularizar as impropriedades, e entendeu que o apontamento seja alçado ao campo das recomendações (evento 23.1, fls. 28/30).

Para o MPC, as alegações não devem ser acolhidas, ensejando a **irregularidade** dos demonstrativos.

Isso porque, em consulta ao Relatório da Fiscalização do exercício posterior, verifica-se que as falhas na transparência do RPPS foram novamente objeto de apontamento.

Nesse sentido, considerando que, entre a data da juntada da petição de defesa neste processo (13/03/2019)¹², e a data do Relatório de Fiscalização de 2019 (03/11/2019), passaram-se quase 8 meses sem que o apontamento fosse de fato sanado.

Aliás, em consulta ao *site* do RPPS¹³, verifica-se que ainda não são disponibilizadas algumas informações relevantes, como a composição dos investimentos do Instituto de Previdência, a composição dos órgãos colegiados de exercícios anteriores à 2019, o Certificado de Regularidade Previdenciária, Plano Atuarial, entre outras.

Portanto, este MPC recomenda que o Instituto de Previdência prontamente corrija as falhas que impedem o acesso aos documentos, garantindo o cumprimento da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), em especial o art. 8º, que determina o dever dos entes públicos

¹² Evento 23.0

¹³ <https://www.caieiras.sp.gov.br/?id=secretaria-interna&categoria=iprem>, acesso em 02/07/2021.





de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, e à Lei Geral dos Regimes de Previdência (Lei 9.717/1998), em especial o art. 1º, inc. VI, que determina o “pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime”.

D.2 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP.

D.3 – PESSOAL.

D.8 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL.

A Fiscalização concluiu que houve ofensa à fidedignidade das informações prestadas ao Sistema AUDESP, bem como aos princípios da transparência, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Constatou, ademais, que não foi realizado concurso público para provimento do quadro de pessoal, restando somente 1 servidor, descumprindo determinação deste TCE, exarada nas contas de 2011¹⁴, para que se procedesse à contratação de servidores efetivos (evento 13.57, fls. 18/19).

Em sua defesa, o Instituto de Previdência reconheceu o equívoco quando às informações prestadas de maneira incorreta ao Sistema AUDESP.

Já quanto ao concurso público, esclareceu que a estrutura organizacional do RPPS foi criada com a promulgação da Lei Municipal 5.025/2018 e que já iniciou os trâmites para contratação de empresa especializada para realizar concurso público, que será feito juntamente com a Prefeitura Municipal de Caieiras (evento 23.1, fls. 30/31 e 38/39).

Na visão ministerial, as alegações ofertadas pelo RPPS não são suficientes para afastar as falhas, ensejando a **irregularidade** do balanço.

Isso porque, ao que tudo indica, as medidas anunciadas não foram de fato concretizadas, vez que as mesmas falhas aqui discutidas foram objeto de apontamento no Relatório da Fiscalização de 2018¹⁵ e 2019¹⁶.

¹⁴ TC-11115/026/11

¹⁵ TC-2547.989.18-6, evento 9.72, fls. 22/23

¹⁶ TC-2912.989.19-4, evento 11.79, fls. 22/23





D.5 – ATUÁRIO.

A Fiscalização constatou que o déficit atuarial ajustado foi de R\$ 9.933.399,54.

Apontou que o atuário não considerou em seu cálculo os acréscimos salariais decorrentes da incorporação dos valores percebidos a título de gratificação de nível técnico e nível superior à remuneração, agravando ainda mais o déficit atuarial.

Verificou que não foi realizado o aporte financeiro, previsto no plano de alíquotas da avaliação atuarial de 2016.

Frisou que houve concessão indevida de vantagem que não se incorpora à remuneração, em desrespeito ao art. 167, parágrafo único, da Lei Municipal 2.418/1994¹⁷.

Ao final, lembrou que há diversas inconsistências no DRAA entregue em 2018 (evento 13.57, fls. 19/22).

No exercício do contraditório, o RPPS destacou, quanto ao déficit atuarial ajustado, que os valores utilizados estão de acordos com os apresentados no balanço patrimonial.

Defendeu que o valor utilizado para o crescimento do salário real representa a projeção da folha salarial de maneira adequada.

Quanto à falta de aporte financeiro, destacou que fez um pequeno ajuste na utilização do COMPREV, o que extinguiu, definitivamente, a necessidade da realização de aportes financeiros além das alíquotas normais já estabelecidas para o Ente Federativo.

Já com relação à concessão indevida de vantagem, esclareceu que estão sendo adotadas medidas pertinentes, conforme demonstra a abertura do processo administrativo 31/2019.

Por fim, no que tange às diversas inconsistências, informou que o DRAA do exercício em curso contará com todas as informações citadas e também aquelas que são possíveis de serem informadas no DRAA (evento 23.1, fls. 31/33).

Acerca do assunto, a ATJ entendeu ser passível de relevamento as inconsistências verificadas no DRAA.

Todavia, no que toca ao déficit atuarial, concluiu que há falta de empenho dos gestores do Instituto na implantação de medidas concretas à obtenção do equilíbrio financeiro

¹⁷ Lei Municipal 2.418/1994, art. 167, parágrafo único – O auxílio só será devido enquanto o funcionário estiver, efetivamente, executando serviços de pagamentos ou recebimento, não se incorporando ao seu vencimento.





e atuarial do RPPS. Lembrou, ainda, que, desde 2015 a situação atuarial da entidade é deficitária, condição que pode colocar em risco a viabilidade e a continuidade do regime (evento 48.1, fls. 08).

No entendimento do *Parquet* de Contas, o déficit atuarial, no caso em concreto, não é matéria a ser tratada no mero campo das ressalvas, mas sim apta a motivar a reprovação das contas em tela.

Isso porque o déficit se alastra no mínimo desde 2015 e não existe perspectiva de melhora na situação atuarial da Entidade.

Ao contrário, o déficit continua a se manter elevado, conforme se demonstra a seguir:

DRAA entregue em	Situação atuarial	Valor (R\$)
2018 (data base 31.12.2017)	Déficit	R\$ 79.263.269,14
2017 (data base 31.12.2016)	Déficit	R\$ 78.843.327,80
2016 (data base 31.12.2015)	Déficit	R\$ 92.064.254,45

Cumprе ressaltar que o art. 40, da Constituição Federal¹⁸, consagrou o princípio do equilíbrio atuarial, que tem por objetivo a garantia de cobertura das despesas previdenciárias em longo prazo.

Frente a tal panorama, o elevado crescimento do déficit atuarial ano a ano, representa grave ameaça à gestão, não só das finanças da Entidade, mas também às do próprio Município. Daí a necessidade de uma atuação incisiva desta Corte de Contas, impondo a reprovação das contas com vistas a estimular a adoção de medidas concretas que salvaguardem a sustentabilidade do RPPS local. Este, aliás, o entendimento deste Tribunal de Contas¹⁹.

¹⁸ CF, art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

¹⁹ Neste sentido, a título de exemplo:

“Outra impropriedade fundamental refere-se ao aumento do déficit atuarial. Em caso de insolvência do RPPS, o Município encontrará dificuldades para honrar os compromissos com os beneficiários do Regime, conforme determina o artigo 2º, § 1º, da Lei Federal nº 9.717/98. Isto certamente causará significativo déficit orçamentário do Ente Federativo, o que, conseqüentemente, fará disparar o estoque da sua dívida fiscal líquida.” (TCE-SP, juízo singular, Balanço 2016 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bom Jesus dos Perdões, TC-1526.989.16-5, Aud. Subs. Cons. Valdenir Polizeli, j. 07/11/2017).

Decisão mantida em sede recursal:

“3.4 Segundo, verifico que os relatórios emitidos pela empresa de consultoria e extratos dos investimentos realizados pelo Instituto, demonstram rentabilidade **negativa** da carteira de **investimentos** do Regime Próprio de Previdência Social de Bom Jesus dos Perdões, no exercício em exame, na ordem de – 7,85%, considerando a meta de 6% no período, conforme a correspondente política de investimentos (...), ao passo que dispositivos da Resolução CMN nº 3.922/2010, relacionados a essa rubrica, não foram observados pela entidade no período em questão, sendo este, inclusive, fator preponderante para a





Para contornar essa situação deficitária, sem incorrer nas alíquotas impraticáveis a médio e longo prazo, a gestão precisaria desempenhar rendimento dos investimentos superior à meta estabelecida paulatinamente.

Assim, os dados dos autos levam o Ministério Público de Contas a questionar a própria viabilidade do município em questão manter um regime próprio de previdência social para seus servidores e levar em consideração a possibilidade de sua extinção²⁰.

Portanto, em consonância com a ATJ, as falhas verificadas no atuário do RPPS ensejam a **irregularidade** dos demonstrativos.

D.6.3 – COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS.

A Fiscalização apontou que houve aplicação em fundos vedados²¹ pela Previdência Social e que aspectos relevantes do regulamento e lâmina dos fundos de investimento não foram devidamente avaliados.

Constatou, ainda, fundos de investimento com carência excessiva (1280 dias), incompatível com a política conservadora de investimentos.

Por fim, verificou que na reunião seguinte aos meses de maior perda, a ata do Comitê de Investimentos não consignou discussões específicas acerca das perdas ocorridas (evento 13.57, fls. 23/24).

Garantido o contraditório, o Instituto de Previdência argumentou que, quando do investimento inicial, os referidos fundos atendiam as exigências da Resolução CMN 3.922/2010.

Alegou que os investimentos com maior prazo de carência não necessariamente são piores que os com liquidez diária, e que os “*investidores tendem a ser premiados em termos de rentabilidade por essa iliquidez dos fundos*” (evento 23.1, fls. 34/38).

não emissão do CRP, conforme indica o item 5 do Relatório da Auditoria Direta Específica no RPPS do Município, emitido pelo Ministério da Previdência Social (....).” (TCE-SP, 1ª Câmara, Recurso Ordinário TC-19834.989.17-0, Rel. Cons. Sidney Estanislau Beraldo, j. 19.06.2018, v.u.) (destaques no original)

²⁰ Lei 9.717/1998, art. 10. No caso de extinção de regime próprio de previdência social, a União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio de previdência social.

²¹ HORUS VETOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO (“VETOR”) (CNPJ 26.207.771/0001-48) e BRAZILIAN GRAVEYARD AND DEATH CARE SERVICES FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO — FII (“CARE11”) (CNPJ 13.584.584/0001-31).





Instada a se manifestar, a ATJ entendeu que as justificativas apresentadas sobre o tema podem ser aceitas (evento 48.1, fls. 08).

Entretanto, o MPC entende que as alegações não foram suficientes para afastar os apontamentos constatados pela Fiscalização, ensejando a **irregularidade** dos demonstrativos.

De início, causa preocupação a constatação de que o RPPS não considera os riscos que envolvem as aplicações com prazo de carência elevado.

Como é cediço, tamanha carência faz com que o custo de oportunidade desses fundos seja muito elevado, tendo em vista a iliquidez dos mesmos.

E, muitas vezes, durante o período de carência o fundo fica sujeito à riscos inerentes ao mercado, impactando o retorno do investimento.

Assim, diante desse cenário, o detentor do ativo nada pode fazer, a não ser aguardar o prazo de maturação e o cumprimento do retorno esperado.

De maneira oposto, investimentos líquidos permitem ao investidor realizar o desinvestimento a qualquer momento.

O próprio caso do fundo HORUS VETOR FIC MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO (CNPJ 26.207.771/0001-48) evidencia que não há retorno garantido, isso porque, desde a aplicação inicial em 2017 até a sua liquidação em 2019, o fundo obteve rentabilidade total de 7,07%, conforme cálculos do RPPS²². Expurgado o índice inflacionário do período (6,73%), o investimento resultou em rentabilidade real de 0,32% em todo o período de aplicação, muito aquém da meta de rentabilidade estabelecida nos últimos anos, que tem sido de 6,00% ao ano acima do IPCA.

Não se deve olvidar que os recursos dos Regimes Próprios de Previdência Social devem ser aplicados presentes as condições de segurança, rentabilidade, solvência, **liquidez** e transparência (Resolução CMN 3.922/2010, editada nos termos do art. 6º, inc. IV, da Lei 9.717/1998²³).

Já quanto ao fundo de investimento imobiliário BRAZILIAN GRAVEYARD AND DEATH CARE SERVICES – *ticker* CARE11 (CNPJ 13.584.584/0001-31), o MPC entende que a escolha pelo investimento do ativo não atendeu ao interesse público.

²² TC-2912.989.19-1, evento 11.69.

²³ Lei 9.717/1998, art. 6º. Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos: IV - aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;





Nesse sentido, desde a aplicação inicial, em 15/12/2017 (vide APR no evento 13.35, fls. 18), até 24/06/2021²⁴, o fundo imobiliário CARE11 acumulava **perdas de cerca de 62%** (linha vermelha), enquanto o principal índice brasileiro de fundos de investimento imobiliário (IFIX)²⁵ apresentou crescimento de aproximadamente 23% (linha verde), conforme gráfico comparativo abaixo²⁶:



Ocorre que, mesmo diante desse cenário, não há notícias de que os gestores do RPPS, bem como os órgãos colegiados, tenham sequer deliberado sobre as perdas do referido FII.

Diante do exposto, é evidente, portanto, que a escolha e a manutenção de tal ativo em carteira não seguiu as regras que garantem limites de proteção e prudência financeira, exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei Geral dos Regimes Próprios de Previdência.

Frisa-se, ademais, que, em que pese não mais constar na lista de fundos vedados que não atendem à Resolução 4.604/2017, lembra-se que a instituição financeira Planner Corretora, responsável pelo fundo, não consta na lista exaustiva de instituições financeiras que possuem comitê de riscos e que atendem às novas condições estabelecidas pela Resolução CMN 4.695/2018 (inciso I do § 2º e § 8º do art. 15 da Resolução CMN 3.922/2010, com as alterações da Resolução CMN 4.695/2018).

²⁴ Data imediatamente anterior ao anúncio e apresentação do projeto de reforma tributária (Projeto de Lei 2337/2021), com taxa dos fundos imobiliários, que derrubou as cotações dos ativos.

²⁵ http://www.b3.com.br/pt_br/market-data-e-indices/indices/indices-de-segmentos-e-setoriais/indice-de-fundos-de-investimentos-imobiliarios-ifix.htm

²⁶ <https://br.tradingview.com/>





CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo julgamento de **IRREGULARIDADE**, nos termos do **art. 33, inc. III, alíneas 'b'** (infração a norma legal ou regulamentar) e **'c'** (dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico), com proposta de aplicação de **MULTA**, conforme **arts. 36, parágrafo único, e 104, inc. II** (ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar), todos da **Lei Complementar Estadual 709/1993**, pelos seguintes motivos:

1. **ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO** – ausência de metas para as Ações e Programas, inviabilizando a aferição de seu atingimento e denotando falha no planejamento, em afronta ao art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
2. **Itens A.2.1, A.2.2 e A.2.3** – falta de experiência profissional e conhecimento técnico dos conselheiros e membros do Comitê de Investimentos, em desrespeito ao preceituado pela Resolução CMN 3.922/2010;
3. **Itens A.2.1, A.2.2 e A.2.3** – composição dos conselhos e do Comitê de Investimento não atenderam à legislação local (LCM 4.397/2010 e o Regimento Interno do Comitê de Investimentos);
4. **Item B.2.2** – despesas administrativas do RPPS (9,16%) superaram o limite legal previsto (2,00%), em desacordo com o art. 6º, inc. VIII, da Lei 9.717/1998 e do art. 41 da Orientação Normativa SPS 02/2009;
5. **Item B.2.2** – aquisição de imóvel para o funcionamento da sede do RPPS sem registro segregado na contabilidade para contabilização das sobras de taxas de administração;
6. **Item B.2.2** – realização de despesa sem o prévio empenho, contrariando ao disposto no art. 60, *caput*, da Lei 4.320/196;
7. **Item B.2.2** - o imóvel adquirido foi cedido em sua maior parte ao TJSP, em desrespeito ao art. 15, inc. V, da Portaria MPS 402/1998;
8. **Item B.2.2** – aquisição de imóvel de 854m² para funcionar a sede do RPPS não observou o interesse público;
9. **Item C.1.2 e TRANSPARÊNCIA** – ausência de informações essenciais no Portal da Transparência, mesmo após contratação para este fim, em desrespeito ao art. 8º da Lei 12.527/2011 e ao art. 1º, inc. VI, da Lei 9.717/1998;
10. **Item D.2** – falta de fidedignidade das informações prestadas ao Sistema AUDESP;
11. **Itens D.3 e D.8** – não foi realizado concurso público para provimento de cargos efetivos do RPPS, em descumprimento de determinação exarada nas contas de 2011;
12. **Item D.5** – déficit atuarial recorrente, atingindo o montante de R\$ 79.263.269,14 no exercício;
13. **Item D.6.3** – investimento em ativos com elevado risco sem a observância das regras que garantem limites de proteção e prudência financeira, exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei Geral dos Regimes Próprios de Previdência;
14. **Item D.8** – não atendimento às recomendações deste Tribunal.





Ademais, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão no seguinte ponto:

1. **Itens A.2.1, A.2.2 e A.2.3** – adote medidas para que os integrantes do Conselho Fiscal, Conselho Administrativo e Comitê de Investimentos possuam certificação e habilitação comprovadas para o desempenho de suas funções, conforme art. 8º-B da Lei 9.717/1998;
2. **Transparência** – corrija os erros no *site* do RPPS que impedem o acesso a informações básicas, em respeito ao art. 8º da Lei 12.527/2011 e ao art. 1º, inc. VI, da Lei 9.717/1998.

Acerca de tais recomendações, é preciso alertar que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas relativas a exercícios vindouros, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104, inc. VI e §1º, da Lei Complementar Estadual 709/1993²⁷.

É o parecer.

São Paulo, 03 de julho de 2021.
RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA
Procurador do Ministério Público de Contas

/MPC-60

²⁷ LCE 709/1993, art. 104. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outro valor unitário que venha a substituí-la, aos responsáveis por:
VI - reincidência no descumprimento de determinação ou Instruções do Tribunal de Contas.
§1º. Ficará sujeito à multa prevista neste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal de Contas, salvo motivo justificado.

